

PROJETO DE LEI Nº DE 2015

(Do Senhor **MANOEL JUNIOR**)

Dispõe sobre anistia tributária, cambial e criminal aos bens mantidos no exterior por pessoas físicas residentes no país, não previamente informados às autoridades brasileiras na forma da legislação aplicável, que venham a ser informados na forma e no prazo desta lei, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia ampla e irrestrita de natureza criminal, tributária e cambial aos fatos que tenham dado origem a bens mantidos no exterior, direta ou indiretamente, por pessoas físicas residentes no país e que ainda não tenham constado das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e das Declarações Anuais de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) de que trata o Decreto-Lei 1.060, de 21.10.1969, desde que:

I – o contribuinte, no prazo determinado no inciso III abaixo, discrimine tais bens em declaração própria para este fim, conforme modelo especial a ser aprovado e publicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – o contribuinte pague os seguintes valores:

a) até 3 (três) meses após ter apresentado a declaração a que se refere o inciso anterior, 7,5 (sete e meio por cento) sobre o valor dos bens, a título de Imposto de Renda, além de uma multa, pela intempestividade da CBE, equivalente ao menor dentre os seguintes valores: R\$ 250.000, 00 (duzentos e cinquenta mil reais) ou 2,5% (dois e meio por cento) do valor dos bens declarados; ou

b) após 3 (três) meses e até 6 (seis) meses depois da apresentação da declaração de que trata o inciso anterior, 15% (quinze por cento) sobre o valor dos bens, a título de Imposto de Renda, além de uma multa, pela intempestividade da CBE, equivalente ao menor dentre os seguintes valores: R\$500,000,00 (quinhentos mil reais) ou 5% (cinco por cento) do valor dos bens declarados; e

III – o contribuinte apresente a declaração de que trata o inciso I deste artigo no prazo de até 3 (três) meses da data da publicação desta lei ou 1 (um) mês da divulgação, no Diário Oficial da União, do modelo da declaração, o que ocorrer depois.

§ 1º A anistia prevista no *caput* limita-se aos bens, produto ou proveito no exterior, dos seguintes crimes:

I - infrações penais contra a ordem tributária;

II - o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

III - crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro; e

IV - crime de lavagem de dinheiro, quando o crime antecedente for qualquer dos crimes elencados nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 2º Com base na declaração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, são vedadas:

I – a instauração de investigação criminal para determinar a origem dos recursos, salvo se houver conjunto de indícios a apontar para a ocorrência de crime diverso daqueles objeto da anistia decorrente desta lei; e

II – o uso da declaração como base para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente lei:

I – bens não declarados mantidos no exterior – todos os valores, bens materiais ou imateriais, capitais e direitos, independentemente da denominação, origem ou moeda, que sejam, direta ou indiretamente, de propriedade de pessoa física residente no País, que se encontrem no exterior e não tenham sido oportunamente submetidos às obrigações da legislação tributária ou cambial aplicável na ocasião;

II – bens detidos indiretamente – todos os bens e direitos listados no inciso anterior que sejam de titularidade

a) de empresas ou de fundos mútuos de investimento dos quais uma ou mais pessoas físicas residentes no País detenham participações não declaradas nas competentes DIRPFs e/ou CBEs; e

b) de outras entidades, mesmo as não personificadas, destinadas à gestão de tais bens, dentre elas os “Trustes” e as Fundações, cujo beneficiário primário seja uma ou mais pessoas físicas residentes no País, ainda que tais instituições sejam irrevogáveis e detenham a titularidade de tais bens e direitos por força da legislação local;

III – valor de mercado dos bens - - valor atual dos bens não declarados mantidos no exterior, ou, na ausência de um valor mercado, o valor de aquisição dos respectivos bens, acrescidos de seus ganhos ou rendimentos apurados ou gerados até a data da declaração de que trata esta lei.

Art. 3º As pessoas físicas residentes no país que tiverem previamente declarado a titularidade de participações em empresas ou fundos de investimento sediados ou localizados no exterior poderão optar por atualizar, para seus respectivos valores de mercado, os valores antes declarados, mediante a apresentação da declaração especial de que trata o inciso I do art. 1º, ficando a diferença de valores sujeita as pagamentos especificados no inciso II do mesmo artigo 1º, conforme o caso.

Parágrafo único. A diferença de valores a que se refere o *caput* deste artigo representará um crédito da pessoa física que o tiver declarado, passível de distribuição sem tributação adicional pelo Imposto de Renda até o limite do respectivo contra valor em reais dos bens objeto da declaração de que trata esta lei.

Art. 4º As pessoas físicas residentes no País que tiverem previamente declarado a transferência de bens e direitos às instituições de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 2º e pretenderem atualizar o seu valor correspondente, poderão fazê-lo através da declaração especial de que trata esta lei, mediante o recolhimento dos encargos de que trata o inciso II do artigo 1º desta lei, ficando, nessa hipótese, dispensadas dos tributos e encargos da atualização e o contra valor em reais do acréscimo de valor, gozará dos mesmos benefícios do parágrafo único do artigo 3º.

Art. 5º A parcela dos rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas ou fundos de investimento correspondente à participação detida pela pessoa física residente no país não está sujeita ao Imposto de Renda no Brasil, exceto na hipótese em que tal parcela venha a ser distribuída a pessoa físicas residentes no país, seja título de dividendos ou de resgate de ações, em excesso ao crédito referido no parágrafo único do artigo 3º, se houver.

Art. 6º Aplica-se o disposto no artigo 5º aos rendimentos auferidos pelas instituições de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 2º e distribuídos ao seu respectivo beneficiário primário que seja pessoa física residente no país.

§ 1º Os recursos de pessoa física residente no país que tenham sido ou venham a ser transferidos, em qualquer época, para qualquer das instituições de que trata o *caput* deste artigo, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, ficando expressamente dispensada a atualização do valor de bens e direitos no momento de sua transferência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as distribuições que venham a ser feitas por qualquer daquelas instituições aos beneficiários primários residentes no país ficam submetidas ao regime do artigo 5º desta lei.

§ 3º Em caso de falecimento do beneficiário primário, as distribuições feitas por essas instituições a beneficiários secundários, que sejam residentes no país, ficarão, por sua vez, sujeitas tão somente à incidência do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e por Doação de Bens e Direitos (ITCMD), na forma da respectiva legislação estadual da residência de cada beneficiário das citadas distribuições.

Art. 7º A anistia a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei produzirá, em relação à Administração Pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados.

Art. 8º Durante o prazo de 10(dez) anos a partir do início do ano calendário que se seguir à data das respectivas declarações de que trata esta lei, elas integrarão cadastro especial junto ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeito às normas especiais de resguardo de sigilo de dados.

§ 1º A divulgação, publicidade ou utilização das informações contidas nas declarações especiais de que trata esta lei implica responsabilidade civil e sujeita o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, e no artigo 325 do Código Penal Brasileiro, bem como às sanções administrativas pertinentes ao funcionário público.

§ 2º É vedada a utilização das informações relativas às declarações mencionadas para a constituição de crédito tributário pertinente a quaisquer outros impostos ou contribuições.

§ 3º Caso os recursos encontrem-se em nome de terceira pessoa, em qualquer das hipóteses do art. 1º, esta deverá ser identificada na declaração especial de que trata esta lei, sem que de tal identificação resultem efeitos de natureza criminal, tributária ou cambial para este terceiro, resguardados os efeitos do sigilo aplicáveis aos envolvidos.

Art. 9º São livres de tributos, exceto o imposto sobre operações financeiras, quando cabível, a distribuição e o repatriamento dos recursos correspondentes aos bens e direitos declarados de acordo com a presente lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições existentes em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria é condizente com a prática anterior do Brasil que apenas concedeu anistia dessa natureza às pessoas físicas, nunca às jurídicas.

Há semelhança, em termos de alíquotas de tributação, aos casos de países menos desenvolvidos, como Rússia, Itália, Portugal e Colômbia, e até os Estados Unidos, na primeira anistia concedida. A onda da anistia advém dos acordos (que o Brasil está celebrando) para a troca automática de informações bancárias.

Permite os mesmos benefícios a quem já declarou seus bens e a quem se beneficiará da anistia, no tocante ao acréscimo de valor dos bens já declarados e cujos rendimentos não são tributáveis até serem distribuídos (ver caso do artigo 89 da MP 627/2013, eliminado pelo Congresso Nacional na sua conversão em lei) .

Não anistia outros crimes, especialmente os que estão sendo investigados nessa caça às bruxas, como corrupção ativa ou passiva e desvio de recursos ao erário.

Limita os efeitos da declaração especial que seria criada para a regularização dos bens e direitos no exterior, criando sanções importantes para a violação de tais limites.

Aborda e regula pela primeira vez o tema do tratamento fiscal dos *trusts* e das fundações.

Estabelece um sistema de proteção do sigilo das informações prestadas, contra seu uso para fins diversos, com o objetivo especial de evitar vazamentos indevidos.

Sala das Sessões em, de de 2015

Deputado **MANOEL JUNIOR**

PMDB/PB